

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. JOICE HASSELMANN)

Acrescenta parágrafo ao Art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para vedar a cobrança do uso de extintores de incêndio nos veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de novo parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 105 .....

.....

§7º. É vedada a cobrança do uso de extintores de incêndio, para veículo automotor, cujo peso bruto total não exceda três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda oito lugares, fabricado no Brasil, como condição ao licenciamento e à circulação em vias abertas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa por fim às discussões acerca da possibilidade de retorno da obrigatoriedade do uso extintores entre os equipamentos necessários à circulação de veículos automotores.

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) traz em rol não exaustivo, os equipamentos considerados obrigatórios para a frota de veículos em circulação, bem como atribui ao Conselho Nacional de Trânsito



(Contran) a competência para regulamentar suas especificações técnicas e estabelecer outros itens de uso obrigatório.

Conforme a leitura atenta do dispositivo supracitado, não figura o extintor de incêndio como item obrigatório no CTB, trata-se, portanto, de regulação infralegal.

A primeira regulação do Contran tornando o uso de extintores de incêndio item obrigatório, constou na Resolução nº 14, de 6 de fevereiro de 1998, posteriormente alterada pela Resolução nº 157, de 22 de abril de 2004, que fixava especificações técnicas para os extintores de incêndio e determinava que todos os veículos novos fabricados no Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2005, seriam equipados com extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Mesmo após as sucessivas prorrogações de prazo para o cumprimento da exigência, vários condutores se viram prejudicados pela cobrança excessiva do item e pela incidência em infração grave punida com multa e retenção do veículo, em razão de sua escassez no mercado, impossibilitando, desta feita, também, o atendimento da norma pelas fabricantes de veículos.

A partir daí, estudos técnicos passaram a apontar pela desnecessidade do equipamento: seja pelo despreparo de condutores para o manuseio, podendo ocasionar risco pessoal maior do que o próprio evento; seja pelo ínfimo índice de casos em que o veículo pega fogo devido às inovações tecnológicas aplicadas, à exemplo, o corte de combustível após colisões e a baixa flamabilidade de equipamentos.

Em dado apresentado pela Associação Brasileira de Engenharia Automotiva, no ano de 2002, já apontava a desnecessidade, eis que, dentre os 2 milhões de sinistros ocorridos em veículos cobertos por seguradoras, 800 sinistros tiveram como causa o incêndio e, destes, apenas um total de 24 veículos teriam feito o uso dos extintores, o que representa uma eficácia do uso do equipamento de apenas 3%.

Atento à nova realidade e diante dos dados apontados o Contran através da Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, revogou a



obrigatoriedade para veículos comuns, como automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, embora tenha mantido a exigência para os veículos comerciais como, ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos e gasosos.

A acertada decisão do órgão de trânsito encontra forte resistência causada pelo *lobby* de empresas no Congresso, que demandam a todo custo, o retorno da obrigatoriedade do equipamento para satisfação de interesses financeiros escusos e contrários ao interesse público. A ilustrar o afirmado, tramita no Senado Federal, proposição legislativa – PLC nº 159/2017<sup>1</sup>, já aprovada na Câmara dos Deputados em legislatura passada, a incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos extintor de incêndio com carga de pó ABC.

O Brasil pode ser citado como um dos poucos países do mundo que ainda determinava o uso obrigatório de extintores de incêndio, contrariando tendência mundial pela dispensa do equipamento, como é o caso dos Estados Unidos, grande parte dos países europeus, Austrália e Japão.

Imperativo, portanto, a inclusão de previsão legal no CTB, de dispositivo vedando a cobrança do equipamento em veículos automotores nos moldes em que especifica, como condição ao licenciamento e à circulação em vias abertas.

Convicta de que a medida ora proposta é necessária ao atendimento do interesse público, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputada JOICE HASSELMANN

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131762>

